



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0001505-25.2005.8.14.0070
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: ROSEMIRO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES – OAB/PA Nº 6.908
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL – PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Réu condenado a um (01) ano e seis (06) meses de detenção e 13 dias-multa. Pena corporal substituída por duas restritivas de direito. 2. Verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 30.09.2005 (fl. 31) e a publicação da sentença, em 17.05.2011 (fl. 90), ultrapassaram mais de 04 (quatro) anos que, pela pena in concreto, é o prazo prescricional previsto no art. 109, V do CP, sem causas suspensivas ou interruptivas no citado intervalo. 3. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA PRESCRIÇÃO, PREJUDICANDO A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, à unanimidade, em acolher a preliminar da prescrição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – ROSEMIRO DA COSTA SANTOS, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba que, julgando procedente a denúncia, condenou-lhe a pena de um (01) ano e seis (6) meses de detenção e treze (13) dias-multa, a ser corrigido na forma do §2º, do art. 49, do CP, pela prática, em tese, do delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03.

O D. Juízo processante substituiu a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade nos termos do art. 46, § 3º do CP, submetendo-o a trabalho no Hospital Municipal Local e a outra de prestação pecuniária a ser revestida em favor da APAE e Instituto Milton Melo, conforme decisão de fls. 85-89.

Consta da denúncia que, na manhã do dia 30 de agosto de 2005, por volta das 07:30 horas, policiais civis, no intuito de investigar ações criminosas e cumprir mandados de prisão temporária expedidos contra várias pessoas, dentre as quais o ora apelante, ao procederem uma revista na residência do acusado, nos fundos do imóvel, encontraram uma embarcação de propriedade do apelante e em seu interior, uma arma tipo rifle de fabricação americana, conforme Auto de Apresentação e Apreensão. (fl. 16).

Preso em flagrante e denunciado por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o acusado confessou ser sua a arma e adquirida para sua defesa pessoal.

O réu, contrariado com a condenação, por meio de seu patrono (procuração apud acta - fl. 57), recorreu alegando, em síntese, que não nega a autoria do crime; porém, no caso em apreço, a conduta lhe atribuída é atípica, pois se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.

Aduz que o fato ocorreu no período *abolitio criminis* temporária compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005, na forma da lei supra.

Por fim, pede o provimento do apelo para absolvição do apelante. (fls. 99-105).

Em contrarrazões, o dominus litis pede o provimento do apelo para extinguir a punibilidade do apelante, vez que sua conduta, pelo período em que foi praticada, estava abarcada pela *abolitio criminis temporalis*.

A D. Procuradoria de Justiça, preliminarmente, suscitou a extinção da punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa e ainda, a absolvição, pela *abolitio criminis temporalis*. É o Relatório. Sem revisão – art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –Relatados os autos, de início, em que pese reconhecer a *abolitio criminis temporalis*, porque de veras o período da ocorrência dos fatos – 30.08.2005, estava abarcado pela excepcional *vacatio legis*, na forma da previsão normativa e jurisprudencial - precedente do STJ - HC 333276/RS e lamentável foi a sentença recorrida, que não enfrentou esta tese da defesa em alegações finais; o fato é que o representante ministerial, nesta instância, arguiu a



preliminar da prescrição e por ser matéria de ordem pública, que prejudica a apreciação do mérito da causa, deve ser primeiramente analisada.

A respeito da concorrência entre o instituto da prescrição e de um caso de absolvição por atipicidade, providencial foi a orientação do Pretório Excelso:

1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. (...). A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...) Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória. (STF - HC 115.098, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Pub. no DJE de 3.6.2013). Negrito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Pela incidência criminal imputada na denúncia, mostra-se impositiva a extinção da punibilidade, em virtude da pena aplicada na sentença de um (01) ano e seis (6) meses de detenção, já transitada em julgado para a acusação (fl. 93), conforme prevê o art. 110, § 1º, do CP.

Verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 30.09.2005 (fl. 31) e a publicação da sentença, no dia 17.05.2011 (fl. 90), ultrapassou mais de 04 (quatro) anos que, pela pena in concreto, é o prazo prescricional previsto no art. 109, V do CP, sem causas suspensivas ou interruptivas no citado intervalo.

Assim, transcorrido o lapso temporal máximo para proceder a punibilidade do apelante, resta impositivo o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, pela prescrição retroativa, na forma dos arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do CP.

Pelas razões acima expendidas, acolho a preliminar suscitada pelo representante ministerial, para extinguir a punibilidade de ROSEMIRO DA COSTA SANTOS, pela prescrição, ex vi dos arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do referido Codex, ficando prejudicada a análise do apelo da defesa.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 02 de Junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160216565849 Nº 160301



00015052520058140070



20160216565849

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**